



RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

EDITAL Nº 027/2026

PROCESSO Nº WS2104526084

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais.

Recorrente: PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA.

CNPJ nº 19.974.263/0001-20

Rua Pará, nº 65, Conjunto 81, Consolação – São Paulo/SP – CEP 01243-020

I. DOS FATOS

A PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA., devidamente qualificada acima, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação da Fundação Butantan, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito do Edital nº 027/2026, Processo nº WS2104526084, sob o fundamento de suposto não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.

Conforme informado na Ata de Julgamento, a decisão de inabilitação considerou que a Recorrente não atenderia aos critérios econômico-financeiros exigidos em razão da apresentação dos seguintes índices contábeis:

- Índice de Liquidez Geral (LG): 0,41;
- Quociente de Solvência Geral (SG): 0,43;
- Índice de Liquidez Corrente (LC): 0,41;
- Patrimônio Líquido correspondente a -6,47% do valor da proposta.

Com base nesses indicadores, a Comissão concluiu pelo não atendimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira.

Contudo, com a devida vênia, a decisão merece ser revista, uma vez que deixou de considerar requisito alternativo expressamente previsto no Edital nº 027/2026, referente à comprovação da capacidade econômico-financeira por meio do capital social mínimo.



II. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.1.3, ALÍNEA “D”,(D) DO EDITAL – COMPROVAÇÃO POR CAPITAL SOCIAL

item 4.1.3, alínea “d”, do Edital nº 027/2026 estabelece expressamente que, caso a licitante apresente índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um), deverá comprovar possuir **capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta**.

No presente caso, a proposta apresentada pela PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. possui o valor total de:

R\$ 1.480.990,00

Assim, o percentual mínimo exigido pelo Edital corresponde a:

10% = R\$ 148.099,00

Entretanto, conforme comprovado pela **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, a Recorrente possui capital social registrado no valor de:

R\$ 164.623,00

Referido valor corresponde aproximadamente **11,12% do valor da proposta apresentada**, superando, portanto, o requisito mínimo estabelecido pelo próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, a PQE atende integralmente ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no Edital, uma vez que apresentou capital social superior ao limite mínimo exigido.

A decisão recorrida, contudo, considerou exclusivamente o patrimônio líquido da empresa, deixando de avaliar o critério alternativo referente ao capital social, igualmente previsto no Edital.

Tal interpretação restringe indevidamente a aplicação da regra editalícia e prejudica a análise objetiva da documentação apresentada pela Recorrente.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública deve observar rigorosamente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo que a análise das propostas e documentos de habilitação seja realizada conforme os critérios previamente definidos.

No presente caso, o próprio Edital estabeleceu mais de uma forma de comprovação da capacidade econômico-financeira que encontra respaldo no artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação permitindo expressamente a demonstração por meio de:

- (i) patrimônio líquido; ou

- (ii) capital social mínimo correspondente a 10% do valor da proposta.

Ao não considerar o capital social comprovado pela Recorrente, a decisão acabou por afastar uma alternativa expressamente prevista no Edital, contrariando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo aplicáveis às contratações públicas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 11, princípios que orientam os procedimentos licitatórios, incluindo a observância da legalidade, da igualdade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Portanto, considerando que a PQE apresentou documentação válida e suficiente para atender ao requisito econômico-financeiro previsto no Edital, a decisão de inabilitação deve ser reconsiderada.

IV. DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A interpretação das cláusulas editalícias deve observar os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se formalismos excessivos que conduzam à restrição indevida da competição.

Uma vez demonstrado atendimento ao requisito mínimo expressamente previsto no item 4.1.3, alínea “d”, do Edital nº 027/2026:

“O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta.”

Mediante capital social superior a 10% do valor da proposta, eventual desconsideração desse elemento configuraria interpretação restritiva incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

V. DA CAPACIDADE ECONÔMICA E DO SUPORTE FINANCEIRO DO GRUPO PQE

Sem prejuízo da plena demonstração do cumprimento do item 4.1.3, alínea “d” do Edital por meio do capital social comprovado, a Recorrente apresenta, apenas como elemento complementar de reforço à sua solidez econômico-financeira, declaração de suporte financeiro emitida por sua sócia majoritária, **Pharma Quality Europe S.r.l.**, demonstrando a capacidade financeira e o compromisso do grupo empresarial em fornecer eventual suporte econômico necessário para assegurar a adequada execução contratual.



A referida declaração possui caráter meramente complementar e não constitui fundamento do presente recurso, tendo sido apenas apresentada para reforçar a solidez financeira, estabilidade operacional e comprometimento do Grupo PQE com o cumprimento das obrigações decorrentes do projeto.

Importante destacar que tal suporte constitui medida preventiva e excepcional, considerando a capacidade técnica e operacional já demonstrada pela empresa brasileira.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA requer:

- o conhecimento e processamento do presente Recurso Administrativo;
- a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;
- o reconhecimento de que a PQE atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 4.1.3, alínea “d”, do Edital nº 027/2026, mediante comprovação de capital social superior a 10% do valor da proposta;
- a consequente habilitação da PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. no procedimento licitatório, permitindo o regular prosseguimento da análise de sua proposta;

caso essa Comissão entenda necessário, sejam promovidas diligências para esclarecimento de quaisquer aspectos relacionados à documentação apresentada, nos termos da legislação aplicável. A Recorrente permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reafirma seu compromisso com a qualidade, transparência e plena execução das obrigações contratuais assumidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de Julho de 2026.

Assinado por:

0AB3B1C71C58400...
Diego Luiz Nunes Ventrella
Sócio e Administrador
PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA.
19.974.263/0001-20



DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo 1 – Certidão Simplificada JUCESP comprovando o capital social da PQE no valor de R\$ 164.623,00.

Anexo 2 – Declaração de Suporte Financeiro emitida pela Pharma Quality Europe S.r.l.

Anexo 3 – Documentos societários comprobatórios da estrutura de participação societária.

Anexo 4 – Documentos contábeis e financeiros apresentados no procedimento licitatório.

Anexo 5 – Ata de Julgamento / decisão de inabilitação.